



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.917 - RS (2010/0042710-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MÁRCIO SKERCKI SOUZA
ADVOGADO : CLODOMIRO PEREIRA MARQUES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. POSSIBILIDADE. MILITAR PORTADOR DO VÍRUS HIV. REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. GRAU HIERARQUICAMENTE IMEDIATO AO QUE OCUPAVA NA ATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REQUISITOS NECESSÁRIOS À PERCEPÇÃO DA VERBA CONSTATADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE.

1. Segundo o entendimento desta Corte Superior de Justiça, o militar temporário ou de carreira que, em consequência de acidente de serviço ou doença, torna-se definitivamente incapaz para o serviço da caserna tem direito à reforma.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o militar portador do vírus HIV, ainda que assintomático, tem direito à reforma *ex-officio* por incapacidade definitiva, nos termos do art. 108, inciso V, da Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau imediatamente superior.

3. O Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que restaram comprovados os requisitos necessários à percepção do auxílio-invalidéz e, portanto, a pretendida inversão encontra óbice na Súmula n.º 07 desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 31 de maio de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.917 - RS (2010/0042710-3)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MÁRCIO SKERCKI SOUZA
ADVOGADO : CLODOMIRO PEREIRA MARQUES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO em face da decisão de minha relatoria, ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. POSSIBILIDADE. MILITAR PORTADOR DO VÍRUS HIV. REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. GRAU HIERARQUICAMENTE IMEDIATO AO QUE OCUPAVA NA ATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REQUISITOS NECESSÁRIOS À PERCEPÇÃO DA VERBA CONSTATADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 321)

Alega o Agravante que laborou em equívoco o Tribunal *a quo* ao entender que "[...] *havendo sido comprovada a condição de soropositivo da referida doença, deve o militar ser reformado com proventos correspondentes ao grau hierárquico imediato.*" (fl. 339)

Assevera que "[...] *o militar temporário tem um vínculo precário com as Forças Armadas até adquirir a estabilidade, nos termos do art. 50, inciso IV, letra 'a', da Lei 6.880/80 (após dez anos de serviço), sendo permitido o seu licenciamento ad nutum até então. O reengajamento e licenciamento do militar temporário, reconhecidamente, são atos discricionários da Administração.*" (fls. 342/343)

Afirma que "[...] *mesmo que seja mantido o decum no pertinente a possibilidade de reforma ex-officio do militar, deve ser reconhecida a violação ao art. 110, § 1º, Lei nº 6.880/80, uma vez que o acórdão regional fixou que, mesmo o autor não sendo inválido, era cabível a reforma no grau hierárquico superior ao que ocupava.*" (fl. 343)

No tocante ao auxílio-invalidez, sustenta que "[...] *o recorrido não é inválido, nem precisa de internação especializada, ou assistência periódica de enfermagem. Logo,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não tem direito ao referido benefício." (fl. 344)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.917 - RS (2010/0042710-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. POSSIBILIDADE. MILITAR PORTADOR DO VÍRUS HIV. REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. GRAU HIERARQUICAMENTE IMEDIATO AO QUE OCUPAVA NA ATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REQUISITOS NECESSÁRIOS À PERCEPÇÃO DA VERBA CONSTATADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE.

1. Segundo o entendimento desta Corte Superior de Justiça, o militar temporário ou de carreira que, em consequência de acidente de serviço ou doença, torna-se definitivamente incapaz para o serviço da caserna tem direito à reforma.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o militar portador do vírus HIV, ainda que assintomático, tem direito à reforma *ex-officio* por incapacidade definitiva, nos termos do art. 108, inciso V, da Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau imediatamente superior.

3. O Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que restaram comprovados os requisitos necessários à percepção do auxílio-invalidéz e, portanto, a pretendida inversão encontra óbice na Súmula n.º 07 desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Segundo o entendimento desta Corte Superior de Justiça, o militar temporário ou de carreira que, em consequência de acidente de serviço ou doença, torna-se definitivamente incapaz para o serviço da caserna tem direito à reforma.

Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 475, I, 515 E 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

[...]

4. Faz jus à reforma o militar, temporário ou de carreira, que por motivo de doença ou acidente em serviço se tornou definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas. Precedentes do STJ.

5. Tendo o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos, firmado a compreensão de que o autor estaria incapacitado para o serviço militar em decorrência de acidente em serviço, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ." (REsp 971.030/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 01/12/2008.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. DEFICIÊNCIA VISUAL. ÂMBITO DO SERVIÇO. REFORMA NO MESMO POSTO. PRESCRIÇÃO.

1. Em caso de doença ou acidente grave no âmbito do serviço militar, o termo inicial do prazo prescricional não está necessariamente relacionado à data do evento, mas sim ao momento em que a vítima tem inequívoca ciência de sua invalidez, ou a extensão de sua incapacidade.

2. É concedida a reforma para militar com incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho ou ofício perante às Forças Armadas, adquirida no âmbito da prestação do serviço militar ativo.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 909996/RJ, 6.^a Turma, Rel.^a Min.^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 26/11/2007.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. RAZÕES. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. VINCULAÇÃO. VÍCIO. ANULAÇÃO. MOLÉSTIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA. REFORMA EX OFFICIO.

I - Apesar de o ato de licenciamento de militar temporário se sujeitar à discricionariedade da Administração, é possível a sua anulação quando o motivo que o consubstancia está eivado de vício. A vinculação do ato discricionário às suas razões baseia-se na Teoria dos Motivos Determinantes.

II - É incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, para efeitos de reforma ex officio (art. 106, II, da Lei nº 6.880/80), o militar que é portador de síndrome definida no art. 1º, inciso I, alínea "c", da Lei nº 7.670/88.

Recurso conhecido e desprovido." (REsp 725537/RS, Rel. 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01/07/2005.)

No mais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o militar portador do vírus HIV, ainda que assintomático, tem direito à reforma *ex-officio* por incapacidade definitiva, nos termos do art. 108, inciso V, da Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau imediatamente superior.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR PORTADOR DO VÍRUS HIV. REFORMA. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É firme o constructo jurisprudencial no entendimento de que o portador do vírus HIV, ainda que assintomático, é considerado incapaz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definitivamente para o serviço militar, fazendo jus à reforma prevista em lei, conforme preceitua o artigo 1º, inciso I, alínea 'c', da Lei nº 7.670/1988.

2. 'Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1.289.835/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 04/06/2010.)

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA FINS DE REFORMA.

1. Esta Corte assentou compreensão de que faz jus à reforma o portador do vírus do HIV, ainda que assintomático, por ser considerado definitivamente incapaz para o serviço militar.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.232.677/RS, 6.^a Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador Convocado do TJ/CE), DJe de 14/06/2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. VÍRUS HIV. INCAPACIDADE DEFINITIVA. REFORMA EX OFFICIO. PORTADOR ASSINTOMÁTICO. IRRELEVÂNCIA. REMUNERAÇÃO. SOLDADO. GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO.

I – É incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, para efeitos de reforma ex officio (art. 106, II, da Lei n. 6.880/80), o militar que é portador do vírus HIV, mesmo que assintomático, eis que definida no art. 1º, I, 'c', da Lei n. 7.670/88. Precedentes: AgRg no REsp 1026807/SC, 6.^a Turma, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), DJe de 2/2/2009 e AgRg no Ag 915.540/PR, 5.^a Turma, de minha relatoria, DJe de 22/4/2008.

II - A reforma ex officio de militar, baseada nos arts. 106, II, 108, V, e 109, todos da Lei n. 6.880/80 e art. 1º, I, 'c', da Lei n. 7.670/88, não comporta discussão acerca do desenvolvimento da doença, mesmo que o portador seja assintomático, pois tal distinção não foi delineada pelo legislador. Precedente: RESP 662566/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 16/11/2004.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.161.145/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 14/12/2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PORTADOR ASSINTOMÁTICO DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE. SERVIÇO MILITAR. REFORMA.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, 'o portador do vírus HIV, ainda que assintomático, é considerado incapaz definitivamente para o serviço militar, fazendo jus à reforma prevista em lei, conforme preceitua o artigo 1º, I, 'c', da Lei n. 7.670/1988.' (AgRg no REsp 977.266/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 04/05/2009) *2. Agravo regimental a que se nega provimento."* (AgRg no Ag 1.203.508/RS, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 16/11/2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PORTADOR ASSINTOMÁTICO DO VÍRUS HIV INCAPACIDADE. SERVIÇO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MILITAR. REFORMA.

1. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o portador do vírus HIV, ainda que assintomático, é considerado incapaz definitivamente para o serviço militar, fazendo jus à reforma prevista em lei, conforme preceitua o artigo 1º, I, "c", da Lei n. 7.670/1988.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 977.266/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 04/05/2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. PORTADOR DO VÍRUS HIV. REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA.

1. O militar portador do vírus HIV tem direito à reforma ex-officio por incapacidade definitiva, nos termos do art. 108, inciso V, da Lei n.º 6.880/80.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.079.605/RS, 5.ª Turma, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJe de 09/03/2009.)

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE DEFINITIVA. GRAU DE DESENVOLVIMENTO. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À REFORMA COM A REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO GRAU HIERARQUICAMENTE IMEDIATO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

1. 'Segundo o entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o militar portador do vírus HIV tem o direito à reforma ex officio por incapacidade definitiva, com a remuneração calculada com base no posto hierarquicamente imediato, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS.' (AgRg no Ag 771007 / RJ, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 05.05.2008)

2. A verificação da incapacidade definitiva do servidor militar enseja o reexame fático-probatório contido nos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no Ag 1.041.342/RS, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), DJe de 13/10/2008.)

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PORTADOR DO VÍRUS HIV. REFORMA EX OFFICIO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS NO GRAU IMEDIATO. CABIMENTO. REJEIÇÃO.

1. O militar portador do vírus HIV, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS/SIDA), tem direito à concessão da reforma ex officio por incapacidade definitiva, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

2. Embargos de divergência rejeitados." (EResp 670.744/RJ, 3.ª Seção, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 21/05/2007.)

"RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA EX OFFICIO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. DESENVOLVIMENTO DA AIDS. IRRELEVÂNCIA. LEIS N.º 6.880/80 E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.670/88. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O militar portador do vírus HIV tem direito à concessão da reforma ex officio por incapacidade definitiva, nos termos dos artigos 104, II, 106, II, 108, V, todos da Lei n.º 6.880/80, c/c artigo 1º, I, "c", da Lei n.º 7.670/88.

2. É irrelevante se o militar é portador do vírus HIV ou se já desenvolveu a doença. De fato, a Lei n.º 7.670/88 não distinguiu tais situações, de modo que não cabe ao intérprete fazê-lo, aplicando-se o brocardo ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus.

3. Recurso especial não provido." (REsp 662.566/DF, 6.ª Turma, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 16/11/2004.)

A propósito do auxílio-invalidez, o aresto atacado, na parte que interessa, possui a seguinte fundamentação, *in verbis*:

"[...]

Auxílio invalidez

Em face da doença que acomete o autor, tenho que restou demonstrado de forma suficiente sua necessidade de cuidados de enfermagem, fazendo jus à manutenção desta verba, mantida a sentença no ponto." (fl. 269)

A partir da leitura das razões de decidir do acórdão atacado acima transcritas, verifica-se que o Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, concluiu que restaram comprovados os requisitos necessários à percepção, pelo ora Recorrido, da indigitada verba.

Nesse ponto, a pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTS 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, sendo certo que o magistrado não está obrigado a responder todas as questões deduzidas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir o decisor.

2. É descabida a alegação de ocorrência de julgamento extra ou ultra petita quando o Tribunal *a quo* se pronuncia sobre as alegações trazidas pela parte em seu apelo, decide as questões controversas nas exatas balizas dessa irresignação ou aprecia matéria examinável de ofício.

3. Sendo exposto no acórdão recorrido a falta de comprovação do direito pleiteado, é inviável a sua reforma, na medida em que demandaria o reexame dos fatos e provas da demanda, o que é vedado na via do especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por força da Súmula n.º 07/STJ.

4. *Recurso especial conhecido e desprovido.*" (REsp 804.085/RJ, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJe de 06/04/2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO FUNDADO EM PRECEITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. INVIABILIDADE DO ESPECIAL. SÚMULA 126/STJ.

I - Emitir juízo quanto ao acerto do d. acórdão atacado, que entendeu devida a reforma do recorrido por invalidez com base nas provas carreadas aos autos, implica revolvimento do contexto fático-probatório, o que é obstaculizado pela Súmula nº 07/STJ.

II - É inviável o recurso especial se a questão em debate não se esgota no simples exame da legislação infraconstitucional, demandando, também, a análise de preceito insculpido na Lei Maior, e não foi interposto recurso extraordinário simultaneamente. Súmula 126/STJ.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 698.870/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 11/12/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA. AFERIÇÃO DA NECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

[...]

2. A aferição da necessidade, ou não, de realização de perícia demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A questão acerca de o recorrido possuir, ou não, direito à reforma, em razão de suposta incapacidade definitiva para o serviço militar, não foi apreciada pela Corte de origem, a qual se limitou a anular a sentença e determinar a realização de nova perícia, para que, aí sim, seja ela julgada pelo juízo de primeira instância. Destarte, o exame do mérito da controvérsia, na presente fase processual, caracterizaria supressão de instância.

4. *Recurso especial conhecido e improvido.*" (REsp 446.796/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 27/11/2006.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0042710-3

**AgRg no
REsp 1.184.917 / RS**

Número Origem: 200671000026263

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MÁRCIO SKERCKI SOUZA
ADVOGADO : CLODOMIRO PEREIRA MARQUES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reforma

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MÁRCIO SKERCKI SOUZA
ADVOGADO : CLODOMIRO PEREIRA MARQUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.